



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 327.011 - MT (2015/0139565-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : CELIO REIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CELIO REIS DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : APARECIDO DE FARIAS

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO. *WRIT* SUBSTITUTIVO. REGIME FECHADO. MOTIVAÇÃO CONCRETA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Fixada a quantidade da sanção devida a quem, comprovadamente, violou a norma penal, compete ao juiz natural da causa indicar, de maneira motivada e com base nos dados concretos dos autos, qual o regime inicial a fixar para o cumprimento da reprimenda, não sendo possível coarctar-lhe a consideração de fatores que, associados e complementares à dogmática penal, indiquem como necessária, para o alcance dos fins da pena, a imposição de regime mais gravoso do que indicaria a mera correspondência da quantidade da pena à previsão legal.

2. No caso vertente, não há ilegalidade no estabelecimento do regime inicial fechado quando apontados dados fáticos suficientes a indicar a gravidade concreta do crime – na espécie, a premeditação do grupo criminoso, que contou com agentes vindos de outra comarca, e o elevado montante roubado, que causou grande prejuízo à vítima (R\$ 94.133,00), ainda que o agente seja primário e o *quantum* da pena seja inferior a 8 anos.

3. Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 20 de agosto de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 327.011 - MT (2015/0139565-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : CELIO REIS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CELIO REIS DE OLIVEIRA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PACIENTE : APARECIDO DE FARIAS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

APARECIDO DE FARIAS, paciente neste habeas corpus, estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em face de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso** (Apelação n. 14046/2010).

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 7 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II (por duas vezes), c/c o art. 70, ambos do Código Penal.

Inconformados, defesa e Ministério Público apelaram, havendo a Corte de origem dado parcial provimento ao recurso da defesa e total provimento ao recurso ministerial, para majorar a pena para 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, além de fixar o regime fechado.

Nas razões deste *mandamus*, o impetrante argumenta que o Tribunal *a quo* não fundamentou concretamente a fixação do regime inicial fechado ao paciente. Para tanto, lembra que o acusado é primário e respondeu ao processo em liberdade.

Requer a concessão da ordem, com o fim de que seja fixado o regime semiaberto para o cumprimento da pena.

Não houve pedido liminar.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 143-146, que opinou pelo não conhecimento do habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 327.011 - MT (2015/0139565-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO. *WRIT* SUBSTITUTIVO. REGIME FECHADO. MOTIVAÇÃO CONCRETA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Fixada a quantidade da sanção devida a quem, comprovadamente, violou a norma penal, compete ao juiz natural da causa indicar, de maneira motivada e com base nos dados concretos dos autos, qual o regime inicial a fixar para o cumprimento da reprimenda, não sendo possível coarctar-lhe a consideração de fatores que, associados e complementares à dogmática penal, indiquem como necessária, para o alcance dos fins da pena, a imposição de regime mais gravoso do que indicaria a mera correspondência da quantidade da pena à previsão legal.

2. No caso vertente, não há ilegalidade no estabelecimento do regime inicial fechado quando apontados dados fáticos suficientes a indicar a gravidade concreta do crime – na espécie, a premeditação do grupo criminoso, que contou com agentes vindos de outra comarca, e o elevado montante roubado, que causou grande prejuízo à vítima (R\$ 94.133,00), ainda que o agente seja primário e o *quantum* da pena seja inferior a 8 anos.

3. Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Preliminarmente, releva salientar que o Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

Sob tais premissas, **não identifico** suficientes razões, na espécie, para engendrar a concessão, *ex officio*, da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I. Motivação suficiente na escolha do regime inicial de pena

Quanto à almejada **modificação do regime inicial para o semiaberto**, cumpre enfatizar que esta Corte tem decidido que o modo inicial de cumprimento da pena não está vinculado, de forma absoluta, ao *quantum* de reprimenda imposto.

É dizer, para a escolha do regime prisional, que devem ser observadas as **diretrizes dos arts. 33 e 59**, ambos do Código Penal, além dos dados fáticos da conduta delitiva que, se demonstrarem a **gravidade concreta** do crime, poderão ser invocados pelo julgador para a imposição de regime mais gravoso do que o permitido pelo *quantum* da pena (HC 279.272/SP, Rel. Ministro **Moura Ribeiro**, 5ª T., DJe 25/11/2013; HC 265.367/SP, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 5ª T., DJe 19/11/2013; HC 213.290/SP, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 4/11/2013; HC 148.130/MS, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 3/9/2012).

O Tribunal estadual, ao dar provimento à apelação do Ministério Público – fixando a pena-base acima do mínimo legal – assim asseriu sobre a matéria:

[...]

No que concerne ao apelado Aparecido Farias, início a análise das circunstâncias judiciais para aferir a possibilidade de majorar ou não a pena-base.

Quanto a culpabilidade, tenho que os motivos alinhavados pela julgadora solitária são inerentes ao tipo penal, não podendo, portanto, serem considerados para induzir um maior grau de censura à conduta do apelante.

Os antecedentes não se afiguram em seu desfavor em vista de ser primário, respondendo apenas pelo presente delito.

Não existem nos autos elementos suficientes à delimitarem a conduta social e a personalidade do agente.

Os motivos do crime são inerentes ao próprio tipo penal, consistentes na obtenção do lucro fácil, e compreendem elementar do tipo, não se prestando para fundamentar a majoração da pena-base vez que já devidamente valorados pelo legislador quando do estabelecimento da pena em abstrato.

As circunstâncias do crime revelam-se em desfavor do apelante, mormente a premeditação e organização do grupo criminoso que contou com a participação de agentes advindos, possivelmente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da cidade de Cuiabá, consoante narrado pelo próprio acusado Flavio em seu interrogatório.

As consequências do crime são notadamente desabonadoras, pois a vítima teve que suportar grandioso prejuízo no valor de R\$ 94.133,00 (noventa e quatro mil, cento e trinta e três reais), consoante narrado à fl. 111 e demais documentos juntados aos autos.

O comportamento da vítima afigura-se indiferente para fins de dosimetria penal.

Tendo em vista a preponderância de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao apelado, aumento a pena-base empregada, fixando-a em 05 (cinco) anos e 18 (dezoito) dias-multa.

[...]

No que pertine ao regime inicial de cumprimento, determino o fechado por disposição do art. 33, § 3º, do Código Penal, na medida em que há a preponderância de circunstâncias judiciais em desfavor do agente. Em sendo assim, deve ser o réu Aparecido Farias recolhido ao cárcere para cumprimento da pena corpórea, tão logo transite em julgado o presente (fls. 119-120, destaqui).

É inegável, a meu ver, a satisfatória motivação do ato decisório com lastro em dados concretos.

Diante da fundamentação oferecida pela Corte de origem, **não verifico o alegado constrangimento ilegal** de que estaria sendo vítima o paciente, pois não há ilegalidade na fixação do regime inicial fechado **quando apontados dados fáticos suficientes a indicar a gravidade concreta do crime – na espécie, a premeditação do grupo criminoso, que contou com agentes vindos de outra comarca, e o elevado montante roubado, que causou grande prejuízo à vítima (R\$ 94.133,00) –, ainda que o agente seja primário e o quantum da pena seja inferior a 8 anos** (art. 33, § 3º, do CP).

Embora a decisão combatida, no ponto relativo ao regime inicial de pena impingido ao paciente, tenha sido sucinta, não posso ignorar todo o contexto fático-jurídico sobre o qual se assenta a sentença condenatória, em que foram mencionadas circunstâncias concretas – **com expressa referências às circunstâncias tidas como desfavoráveis na primeira fase da dosimetria** –, que tornam, ineludivelmente, grave o comportamento do apenado e, mais ainda, justificam a opção pelo início do cumprimento da pena em regime fechado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se trata, portanto, de caso em que a simples gravidade abstrata do delito cometido é utilizada como fundamentação para a imposição de regime prisional mais gravoso do que o permitido em razão da sanção aplicada, em violação aos enunciados das Súmulas n. 440 do STJ e 718 e 719 do STF, como alegado pela defesa.

Dessa forma, não visualizo ilegalidade do acórdão que determinou ao paciente cumprir a pena em regime inicial fechado, ante a presença de motivação concreta.

II. Dispositivo

À vista do exposto, **não conheço do habeas corpus** e, ao examinar seu conteúdo, não identifico constrangimento ilegal que pudesse me levar a, *ex officio*, conceder a ordem postulada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0139565-9

HC 327.011 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0642007 140462010 382007 642007

EM MESA

JULGADO: 20/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CELIO REIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CELIO REIS DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : APARECIDO DE FARIAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.